



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.655, DE 2012

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Os valores das taxas de fiscalização de instalação, por estação, constantes do [Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), com alterações da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passam a ser os da [Tabela do Anexo I desta Lei](#).

Art. 2º. Os valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, constantes do [Anexo da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008](#), passam a ser os da [Tabela do Anexo II desta Lei](#).

Art. 3º. Os valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, a que se refere o inciso II do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; com alterações da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passam a ser os da [Tabela do Anexo III desta Lei](#).

Art. 4º. Ficam isentas das taxas e contribuições, a que se referem os Art. 1º a 3º desta Lei, bem como o Art. 6º da Lei nº 5.070/66, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei.

Art. 5º. Ficam isentas das taxas, a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como o Artigo 6º da Lei nº 5.070/66, as estações, base, repetidora ou móvel, utilizadas na prestação de serviços de comunicação multimídia, que sejam classificadas como “sem uso de radiofrequência”, inclusive aquelas operadas mediante fibra ótica.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I – TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO**

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83

2- Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário / Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83

13. Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14. Serviço Especial de Radiorecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15. Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		Isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83

	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00

	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.208,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00

	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1. Radiodifusão Sonora		400,00
43.2. Televisão		1.000,00
43.3. Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00

	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00
48. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) móvel	2,68

ANEXO II – TABELA DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

1. Serviço Móvel Celular	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	1,34
	b) acima de 12 até 60 canais	6,70
	c) acima de 60 até 300 canais	13,00
	d) acima de 300 até 900 canais	20,00
	e) acima de 900 canais	26,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aero-náutica Público - Restrito	a) base	335,00
	b) móvel	26,00
5. Serviço Limitado Privado	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) fixa	1,34
	d) móvel	1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	6,70
	b) portuária	6,70

	c) móvel	1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	6,87 2,68
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base b) móvel	33,00 1,34
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	33,00
	b) base	33,00
	c) móvel	1,34
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa	6,70
	b) base	1,34
	c) móvel	1,34
20. Serviço Especial de Radioautocine		6,70
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		120,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		16,00
24. Serviço Especial de Música Funcional		33,00
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		16,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		20,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		20,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite.	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.	10,00
	c) estação terrena central	20,00

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	controladora de aplicações de redes de dados e outras	
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	1.340,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	1,68
	b) repetidora	1,68
	c) móvel	1,34
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	1,68
	b) base	1,68
	c) móvel	1,34
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		260,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		67,00
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1kW	48,00
	b) potência acima de 1 até 5kW	62,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	77,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	145,00

	e) potência acima de 25 a 50 kW	194,00
	f) potência acima de 50 a 100 kW	243,00
	g) potência acima de 100 kW	291,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		48,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		48,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária	10,00
	b) classe C	50,00
	c) classe B2	75,00
	d) classe B1	100,00
	e) classe A4	130,00
	f) classe A3	190,00
	g) classe A2	230,00
	h) classe A1	290,00
	i) classe E3	390,00
	j) classe E2	490,00
	l) classe E1	600,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	610,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	720,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	930,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	1.125,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	1.350,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	1.552,00
	g) estações instaladas nas cidades de habitantes com população acima de 5.000.000	1.703,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		20,00

43.2 - Televisão		50,00
43.3 - Televisão por Assinatura		50,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	37,00
	b) de 201 a 500 terminais	92,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	370,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	737,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	1.106,00
	f) acima de 20.000 terminais	1.474,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		1.474,00
46. Serviço de Comutação de Textos		737,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	838,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	670,00
48. Serviço Móvel Pessoal	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) móvel	1,34

ANEXO III – TABELA DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – CONDECINE

a) Serviço Móvel Celular	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	80,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	112,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	144,00
	d) móvel	3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00

e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	3,22
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	24,00
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	48,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	1.608,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	402,00
	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	3.217,00
	g) estação espacial não geostacionária (por sistema)	3.217,00
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e	a) estações instaladas nas	1.464,00

Imagens	idades com população até 500.000 habitantes	1.728,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	2.232,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	2.700,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	3.240,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	3.726,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	4.087,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
m.1) Televisão		120,00
m .2) Televisão por Assinatura		120,00
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00

Satélite - DTH	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
q) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	16,00
	b) repetidora	16,00
	c) móvel	3,22
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, a respeito da fixação de valores específicos, por estação, em relação aos serviços de comunicação multimídia, a título de Taxa de Fiscalização de Instalação; da redução da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, é preciso esclarecer que a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), bem como a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), foram originalmente criadas pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, como uma contraprestação ao exercício, pelo Poder Público, da fiscalização sobre os serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência.

A partir da vigência da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, a TFI e TFF passaram a compor o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, e com a criação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, esta passou a ser o órgão público responsável pela fiscalização das telecomunicações no Brasil e, por conseguinte, o sujeito ativo das referidas taxas.

A TFI constitui uma taxa que se paga, uma única vez, quando do licenciamento da estação respectiva. Seu vencimento corresponde, exatamente, ao momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento de cada estação. Já a TFF constitui uma taxa anual, com pagamento até 31 de março de cada ano.

O Anexo I da Lei 5.070/66 estabelece os valores a serem pagos a título de Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI, de acordo com o tipo de serviço de telecomunicações prestado, bem como de acordo com cada tipo de estação. Já o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, nos termos previstos, originalmente, pelo Art. 8º da Lei 5.070/66, correspondia a 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados para a Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI.

Por força das alterações promovidas pela Lei nº 11.652, de 07 de Abril de 2008, a TFF foi reduzida de 50% para 45% da TFI. E esta diferença de 5% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, criada exatamente através desta Lei 11.652/08.

E mais adiante, por intermédio das alterações promovidas pela Lei nº 12.485/2011, a TFF foi novamente reduzida para 33% da TFI. Mas, na mesma ocasião, foi ampliada a base de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, assumindo exatamente esta diferença de 12% decorrente da redução da TFF.

Atualmente, portanto, analisando-se os valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, alcança-se exatamente 50% dos valores atribuídos à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI.

Ressalte-se, no tocante a TFF e TFI, que estas taxas foram instituídas, originariamente, no ano de 1966, data na qual as telecomunicações no Brasil estavam em estágio embrionário, apenas iniciando sua constante e inevitável evolução.

Desta forma, para que os novos serviços de telecomunicações criados posteriormente à publicação da Lei nº 5.070/66, também se sujeitem às referidas taxas, esta legislação, em seu Art. 10, transcrito abaixo, estabeleceu que as

novas modalidades de serviços de telecomunicações se submeterão, provisoriamente, aos valores previstos no Item 1 da Tabela anexa à aludida Lei.

“Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.”

Confira agora o que dispõe o Item 1 da Tabela anexa à Lei nº 5.070/66:

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83

Assim, analisando-se os ditames legais supracitados, pode se concluir que as novas modalidades de telecomunicações, criadas após a vigência da Lei nº 5.070/66, seriam tributadas provisoriamente, a título de TFF e TFI, de acordo com os valores atribuídos ao “Serviço Móvel Celular”.

Neste sentido, salienta-se que o serviço de comunicação multimídia foi criado através do Regulamento anexo à Resolução ANATEL 272, de 09 de agosto de 2001. E por ter sido criado após a vigência da Lei nº 5.070/66, as estações utilizadas na exploração do serviço de comunicação multimídia se submetem à tributação, a título de TFF e TFI, segundo os valores atribuídos ao Serviço Móvel Celular.

Entretanto, como bem destacado no Art. 10 da Lei nº 5.070/66, esta tributação das novas modalidades de telecomunicações pelo Item 1 da Tabela anexa à aludida Lei (Serviço Móvel Celular) seria apenas provisoriamente.

Passados mais de 10 (dez) anos da criação/regulamentação do serviço de comunicação multimídia, ainda não foram criados, para esta modalidade de serviço, valores específicos para pagamento da TFI e TFF. Estes serviços ainda recolhem tais taxas de acordo com os valores consignados para o Serviço Móvel Celular.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é exatamente corrigir tais disparidades, visto que não se pode admitir que um serviço de telecomunicações,

constituído há mais de 10 (dez) anos e com mais de 3.000 (três mil) empresas autorizadas pela ANATEL no Brasil, ainda esteja sendo tributado, provisoriamente, pelos valores inerentes ao Serviço Móvel Celular.

E também, não se pode comparar, de forma alguma, uma estação utilizada para o Serviço Móvel Celular, com uma estação utilizada para o Serviço de Comunicação Multimídia. É cediço que uma estação utilizada para a prestação do Serviço Móvel Celular é voltada para o atendimento de um universo de clientes muito superior que uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia é capaz de atender.

E, para tal, uma estação do Serviço Móvel Celular utiliza equipamentos mais complexos e com um poder de irradiação muito maior que uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia. Assim, a possibilidade de interferências prejudiciais, porventura causadas por uma estação do Serviço Móvel Celular, é muito superior à possibilidade de interferências prejudiciais, porventura causadas por uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia. Desta forma, a fiscalização desempenhada pela ANATEL sobre o Serviço Móvel Celular é notadamente superior àquela exercida sobre o Serviço de Comunicação Multimídia.

Logo, considerando que uma taxa é cobrada de acordo com a efetiva contraprestação estatal, é fundamental a fixação de valores específicos para o serviço de comunicação multimídia, mais próximos à realidade desta modalidade de serviço, evitando o pagamento de valores superiores à efetiva fiscalização desempenhada pelo Poder Público.

E, considerando os parâmetros já existentes na Tabela de Valores anexa à Lei nº 5.070/66, propõe-se a fixação, para os serviços de comunicação multimídia, de valores similares àqueles já previstos para o Serviço Limitado Privado, já que esta modalidade de serviço utiliza-se de tecnologia, equipamentos e estações mais condizentes e compatíveis com aqueles utilizados pelo Serviço de Comunicação Multimídia.

Confira a tabela de valores para o Serviço Limitado Privado:

5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83

	d) móvel	26,83
--	----------	-------

Uma vez constituídos valores específicos para os Serviços de Comunicação Multimídia, é também fundamental a revisão dos valores antes atribuídos a título de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. Isto porque, desde a instituição originária Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, até a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e, posteriormente, da ampliação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, os valores recolhidos pelas empresas de telecomunicações por tais tributos, em conjunto, jamais ultrapassaram 50% dos valores atribuídos à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI. Ou seja, a intenção do legislador, ao prever a incidência destas Contribuições em face dos serviços de telecomunicações, era instituir novas contribuições em face destes serviços, sem, contudo, majorar a carga tributária.

Quando da criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, a TFF foi reduzida de 50% para 45% da TFI. E esta diferença de 5% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. E quando da ampliação da base de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, a TFF foi reduzida de 45% para 33% da TFI. A diferença de 12% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

Portanto, uma vez reduzidos os valores inerentes à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI, é fundamental também reduzir os valores inerentes à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, de modo que a soma destas Contribuições com os valores inerentes à Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF não ultrapasse 50% da TFI.

Ressalte-se, para melhor compreensão, que a redução da TFI acarreta, automaticamente, na redução da TFF, vista que o Artigo 8º da Lei nº 5.070/66 prevê uma relação percentual entre a TFF e TFI, em que a TFF corresponde a 33% da TFI.

No entanto, o legislador, ao estabelecer valores para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e para a Contribuição para o

Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, não estabeleceu uma relação percentual expressa entre estas contribuições e a TFI, de modo que a alteração das Leis nº 11.652/08 e 12.485/11 é imprescindível.

Esta alteração justifica-se, ademais, pelo fato dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, pelas empresas atuantes nos serviços de comunicação multimídia, serem exatamente os mesmos valores recolhidos pelas empresas atuantes no Serviço Móvel Celular, o que confronta, claramente, o Princípio da Capacidade Contributiva.

Em segundo lugar, a proposta de isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Constituição Federal, que estabeleceu princípios a serem seguidos pelos legisladores de todos os níveis da Federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme podemos extrair dos artigos 170 e 179, a saber:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

.....
“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Entretanto, analisando as Leis instituidoras da TFI, da TFF, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, verifica-se que os valores recolhidos por uma microempresa ou empresa de pequeno porte, em quaisquer dos serviços de telecomunicações, é exatamente o mesmo valor recolhido pelas demais empresas, independentemente do seu respectivo porte ou condição financeira, o que, notadamente, confronta o tratamento favorecido que deveria ser destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, além de confrontar, ainda, o Princípio da Capacidade Contributiva.

Eis, portanto, o motivo que se propõe a isenção destas taxas e contribuições em face das microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, entendemos ser meritória a isenção para as estações “sem uso de radiofrequência”. Como é de conhecimento geral, as estações classificadas “sem uso de radiofrequência”, a exemplo daquelas que operam mediante “fibra ótica”, são incapazes de causar interferência prejudicial a outros serviços de telecomunicações, ou serviços que se utilizem de radio frequência. Portanto, por serem incapazes de causar interferência prejudicial, não se justifica a cobrança de uma taxa de fiscalização, seja de instalação (TFI), seja de funcionamento (TFF), sobretudo pela desnecessidade de fiscalização destas estações, já que as mesmas não possuem absolutamente nenhum potencial nocivo. Logo, sendo dispensável a fiscalização nas estações “sem uso de radiofrequência”, pode se concluir pela inexistência da necessária contraprestação estatal a justificar a cobrança destas taxas.

Assim, justifica-se a isenção destas taxas em face das estações classificadas como “sem uso de radiofrequência”, inclusive aquelas que se utilizam de fibra ótica.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA

PSDB – MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º (VETADO)

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997)

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11. O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

.....

ANEXO I

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

(Anexo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997, alterada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1 - Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80

	c) móvel	26,83
2 - Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3 - Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4 - Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5 - Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6 - Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7 - Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8 - Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9 - Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10 - Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
11 - Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12 - Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13 - Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14 - Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15 - Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83

16 - Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17 - Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18 - Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19 - Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20 - Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21 - Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		Isento
22 - Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23 - Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24 - Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25 - Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26 - Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27 - Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28 - Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29 - Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00

	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30 - Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31 - Serviço Rádio Acesso		335,20

32 - Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33 - Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34 - Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35 - Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36 - Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37 - Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38 - Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40 - Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00

	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42 - Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43 - Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 - Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 - Televisão		1.000,00
43.3 - Televisão por Assinatura		1.000,00
44 - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40

	b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	1.340,80 2.011,20
44.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
45 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
45.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
46 - Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
46.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
46.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
47 - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
47.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
47.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
48- Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos		1.340,80
49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	a) até 4.000 terminais b) de 4.000 a 20.000 terminais c) acima de 20.000 terminais	14.748,80 22.123,20 29.497,60

50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado	29.497,60
51 - Serviço de Comunicação de Textos	14.748,80

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;
- VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e

IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

.....

ANEXO

Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

1. Serviço Móvel Celular	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	1,34
	b) acima de 12 até 60 canais	6,70
	c) acima de 60 até 300 canais	13,00
	d) acima de 300 até 900 canais	20,00
	e) acima de 900 canais	26,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aero-náutica Público - Restrito	a) base	335,00
	b) móvel	26,00
5. Serviço Limitado Privado	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) fixa	1,34
	d) móvel	1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00

	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	6,70
	b) portuária	6,70
	c) móvel	1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base	6,87
	b) móvel	2,68
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		Isento

18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	33,00
	b) base	33,00
	c) móvel	1,34
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa	6,70
	b) base	1,34
	c) móvel	1,34
20. Serviço Especial de Radioautocine		6,70
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		120,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		16,00
24. Serviço Especial de Música Funcional		33,00
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		16,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		20,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		20,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite.	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.	10,00
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes	20,00

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	de dados e outras	
	d) estação terrena de grande porte	670,00
	com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	1.340,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	1,68
	b) repetidora	1,68
	c) móvel	1,34
	a) fixa	1,68

34. Serviço Rádio do Cidadão	b) base	1,68
	c) móvel	1,34
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		260,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		67,00
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1kW	48,00
	b) potência acima de 1 até 5kW	62,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	77,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	145,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	194,00
	f) potência acima de 50 a 100 kW	243,00
	g) potência acima de 100 kW	291,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		48,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		48,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária	10,00
	b) classe C	50,00
	c) classe B2	75,00
	d) classe B1	100,00
	e) classe A4	130,00
	f) classe A3	190,00

	g) classe A2	230,00
	h) classe A1	290,00
	i) classe E3	390,00
	j) classe E2	490,00
	l) classe E1	600,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	610,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	720,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	930,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	1.125,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	1.350,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	1.552,00

	g) estações instaladas nas cidades de habitantes com população acima de 5.000.000	1.703,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		20,00
43.2 - Televisão		50,00
43.3 - Televisão por Assinatura		50,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	37,00
	b) de 201 a 500 terminais	92,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	370,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	737,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	1.106,00
	f) acima de 20.000 terminais	1.474,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		1.474,00
46. Serviço de Comutação de Textos		737,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	838,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	670,00
	a) base	67,00

48. Serviço Móvel Pessoal	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL CONDECINE

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida

Provisória; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do caput deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do caput deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

.....

ANEXO I

Art. 33, inciso I do *caput*: (Redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração a 50 minutos	R\$ 3.000,00

b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de cada Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,000

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA QUANDO SE TRATAR DE PROGRAMAÇÃO NACIONAL DE QUE

TRATA O INCISO XV DO ART 1º (exceto obra publicitária) [*\(Tabela com redação dada pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 200,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 2.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 450,00

e) OUTROS MERCADOS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

Art. 33, inciso II do caput: [*\(Redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)*](#)

a) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA FILMADA NO EXTERIOR PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO [*\(Tabela com redação dada pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 28.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 20.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	R\$ 500,00

b) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO [\(Tabela acrescida pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 200.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 166.670,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 23.810,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 14.290,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 14.290,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 2.380,00

c) [\(Tabela acrescida pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e revogada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

d) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO [\(Tabela acrescida pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 3.570,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 2.380,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 1.190,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 710,00

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 710,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 240,00

Art. 33, inciso III do caput: *(Acréscido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação, e com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)*

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00

	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	1.464,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	1.728,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	2.232,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	2.700,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	3.240,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	3.726,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	4.087,00
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
m.1) Televisão		120,00
m.2) Televisão por Assinatura		120,00
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite - DTH	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
q) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais	2.011,00
		1.608,00

	de televisão ou de áudio, bem como de ambos	
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22

ANEXO II
Quadro de cargos comissionados da ANCINE

DIREÇÃO	
CD-I	1
CD-II	3
GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE-I	4
CGE-II	12
CGE-III	10
CGE-IV	6
ASSESSORIA	
CA-I	8
CA-II	6
CA-III	6
ASSISTÊNCIA	
CAS-I	8
CAS-II	8
TÉCNICOS	
CCT-V	8
CCT-IV	12
CCT-III	10
CCT-II	12
CCT-I	12
TOTAL	126

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - canal de espaço qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III- canal brasileiro de espaço qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - canal de programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

VI - comunicação audiovisual de acesso condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmitilas, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII- conteúdo brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso v do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - conteúdo jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - espaço qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - eventos de interesse nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - modalidade avulsa de conteúdo programado ou modalidade de vídeo por demanda programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - modalidade avulsa de programação, ou modalidade de canais de venda avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - produtora brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no país;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - programadora brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso xviii deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - programadora brasileira independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
- b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - serviço de acesso condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 9 DE AGOSTO DE 2001

Aprova o Regulamento do Serviço de
Comunicação Multimídia.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o contínuo desenvolvimento tecnológico das plataformas que suportam a prestação dos serviços de telecomunicações, a possibilidade da prestação de serviços multimídia em banda larga pelos operadores de telecomunicações e as várias solicitações encaminhadas à Anatel para a regulamentação de um serviço que materialize a convergência tecnológica;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 246, de 11 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial de 12 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 170, realizada em 2 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Determinar que não sejam mais expedidas autorizações para exploração de Serviço Limitado Especializado, nas submodalidades Serviço de Rede Especializado e Serviço de Circuito Especializado, bem como para o Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, compreendendo o Serviço por Linha Dedicada, o Serviço de Rede Comutada por Pacote e o Serviço de Rede Comutada por Circuito, todos de interesse coletivo, a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às autorizações já aprovadas pela Anatel e ainda não publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

Presidente do Conselho

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 2º A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia é regida pela [Lei nº 9.472](#), de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, particularmente, por este Regulamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
